

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2351 DA COMISSÃO
de 14 de dezembro de 2015
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu um parecer dentro do prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um conjunto de jardinagem apresentado numa embalagem de plástico, composto pelos seguintes artigos:</p> <p>a) uma bolsa, feita de tecidos de matérias têxteis, com a superfície exterior de matérias têxteis com 1 bolso interior grande e 4 bolsos exteriores mais pequenos;</p> <p>b) um par de luvas, feitas essencialmente de tecidos de matérias têxteis com um pequeno revestimento de plástico alveolar no lado da palma;</p> <p>c) uma de tesoura de podar de metal comum;</p> <p>d) uma pá de jardinagem de metal comum;</p> <p>e) doze placas indicadoras de plástico;</p> <p>f) um lápis com mina de grafite.</p> <p>Cada artigo do conjunto é embalado individualmente numa embalagem protetora de plástico.</p> <p>O tecido da bolsa e das luvas tem o mesmo padrão (árvores, flores e casas).</p> <p>Ver imagem (*).</p>	<p>4202 22 90</p> <p>6216 00 00</p> <p>8201 50 00</p> <p>8201 10 00</p> <p>3926 90 97</p> <p>9609 10 10</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais n.ºs 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada.</p> <p>Os artigos não podem ser considerados «mercadorias apresentadas num sortido acondicionado para venda a retalho» na aceção da Regra Geral 3 b), porque não foram todos acondicionados em conjunto para satisfazer qualquer necessidade específica, nem são utilizados para o exercício de uma atividade determinada.</p> <p>A bolsa não é usada para jardinagem, mas para conter os outros artigos. Pode também ser utilizada independentemente de quaisquer atividades de jardinagem.</p> <p>O lápis também não é um instrumento de jardinagem e tem a sua própria utilização prática noutras atividades.</p> <p>Se um ou mais artigos de um «sortido» não satisfazem a mesma necessidade específica ou não se destinam ao exercício da mesma atividade determinada, há que classificar separadamente cada um dos artigos [ver igualmente as diretrizes relativas à classificação na Nomenclatura Combinada de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, parte B II) (1)].</p> <p>Os artigos individuais, tal como referido na descrição das mercadorias, são classificados do seguinte modo:</p> <p>a) a classificação é determinada pelos descritivos dos códigos NC 4202, 4202 22 e 4202 22 90.</p> <p>Deve ser classificada como bolsa com a superfície exterior de matérias têxteis, no código NC 4202 22 90;</p> <p>b) a classificação é determinada pelo descritivo do código NC 6216 00 00.</p> <p>O tecido de matéria têxtil é considerado o material constituinte das luvas. Portanto, devem ser classificadas como luvas no código NC 6216 00 00;</p> <p>c) a classificação é determinada pelos descritivos dos códigos NC 8201 e 8201 50 00.</p> <p>Portanto, deve ser classificada como tesoura de podar no código NC 8201 50 00;</p> <p>d) a classificação é determinada pelos descritivos dos códigos NC 8201 e 8201 10 00.</p> <p>Portanto, deve ser classificada como pá no código NC 8201 10 00;</p> <p>e) a classificação é determinada pelos descritivos dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97.</p> <p>Portanto, devem ser classificadas como outras obras de plásticos no código NC 3926 90 97.</p>

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
		f) a classificação é determinada pelos descritivos dos códigos NC 9609, 9609 10 e 9609 10 10. Portanto, deve ser classificado como lápis com mina de grafite no código NC 9609 10 10.

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.

(1) JO C 105 de 11.4.2013, p. 1.

